



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10280.721458/2011-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.963 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2020  
**Matéria** PIS - CONCEITO INSUMO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na sistemática da apuração não-cumulativa deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado) e Vanessa Marini Ceconello. Ausente a conselheira Érika Camargos Autran.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 1018/1066), admitido pelo despacho de fls. 1068/1081, insurgindo-se contra o acórdão 3401-003.263 (fls. 996/1016), de 28/09/2016, o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário com o seguinte dispositivo:

*Com base nesse entendimento, e analisando o que consta dos autos, é que proponho, nos casos glosados nestes itens, considerando o que expus na introdução deste voto e considerando a leitura do laudo técnico e das planilhas do termo fiscal, excluir as glosas referentes aos gastos com aquisição dos seguintes tipos de bens: partes e peças de máquinas e equipamentos, relês (numéricos e digitais), sistemas de lubrificação, suportes para transporte de pinças, de papa-lamas, de balanças, de tenaz, de esteiras e escadas e elevadores, de colunas para alimentação alternativa, extratores hidráulicos, guindastes, recalques, placas isolantes, motores e centros de controle de motores, chaves seccionadoras, bases e estruturas metálicas, chapas para suporte de torquímetro, transformadores, equipamentos para movimentação de cargas, máquinas com função de resfriamento, tratores.*

*Quanto aos demais elementos glosados, a meu ver, a contribuinte deixou de registrar, ou trazer tempestivamente aos autos, informações para melhor identificar a natureza dos bens adquiridos e da razão dos gastos (ex.: 'serviços de construção civil', 'obras civis', 'modernização das plantas de tratamento de gases das reduções da fábrica de Barcarena', 'materiais diversos').*

Entende a Fazenda Nacional, após discorrer sobre o conceito de insumos na sistemática de apuração não-cumulativa das contribuições sociais, que esses insumos não sofreram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, perfilhando a tese de que para o creditamento os insumos devem ser consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto, nos termos do Parecer CST 65/79. Pede, alfim, o provimento do especial para restabelecer a glosa de crédito daqueles insumos.

O contribuinte, em contrarrazões (fls. 1089/1103), pugna pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire -Relator

Conheço do recurso especial nos termos em que admitido, mormente com arrimo no amplo conceito de insumo na sistemática de apuração não-cumulativa.

Posteriormente à impetração do recurso especial de divergência fazendário, a jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento,

sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

Uma das principais definições plasmadas na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça referida foi a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros.

Conforme se deduz dos autos, **a empresa recorrida é uma indústria que tem como finalidade e atividade de empreendimento a produção de alumínio e de bens primários dele compostos, e a venda desses produtos.**

Assim, nos termos do bem fundamentado aresto recorrido, entendo que todos insumos (aquisição de bens, serviços, partes e peças do processo fabril), suso referidos, geram direito a crédito diante do conceito de insumo que veio a ser dado pelo STJ na referida decisão, qual seja, sua essencialidade e/ou relevância no processo industrial da empresa. Esse pressuposto, a meu sentir, está devidamente demonstrado, pelo que entendo que o recurso deve ser improvido.

Nesse sentido, vários julgados desta C. Turma em relação ao mesmo contribuinte<sup>1</sup>, e, em grande medida, tratando-se dos mesmos insumos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

---

<sup>1</sup> Ac. 9303-008.617 e outros, julgados em 15/05/2019, de relatoria do i. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

Processo nº 10280.721458/2011-11  
Acórdão n.º **9303-009.963**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

Jorge Olmiro Lock Freire